



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268089/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3829/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas. Resultado financeiro/orçamentário deficitário das fontes livres. Não Provimento. Manutenção de irregularidades e de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 da Segunda Câmara (peça 36), complementado pelo Acórdão n. 549/24 da Segunda Câmara (peça 53), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, relativa ao exercício financeiro de 2021, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Pelo presente Recurso de Revista, o Recorrente argumenta que o acórdão recorrido não teceu qualquer comentário acerca das aventadas dificuldades do gestor e de suas responsabilidades para com os cidadãos de Campo Magro.

Afirma que, entre 2020 e 2022, a gestão pública enfrentou grandes desafios devido à pandemia de Covid-19, o que impactou as receitas municipais e a economia, especialmente em cidades pequenas como Campo Magro. Alega que o déficit de -2,44%, embora pequeno e dentro dos limites aceitáveis, foi considerado irregular sem levar em conta o contexto global adverso. Destaca que o combate à pandemia aumentou os gastos em saúde e dificultou as funções do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defende que as dificuldades enfrentadas pelo gestor devem ser consideradas ao aplicar sanções, conforme o art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942. Argumenta que o déficit de 2021 está dentro dos parâmetros aceitos para aprovação das contas, mesmo com ressalvas, mas que o colegiado considerou o déficit acumulado de gestões anteriores, sem avaliar adequadamente o contexto de 2021.

Ressalta que a análise das contas deve focar apenas no exercício de 2021, sem considerar os resultados acumulados, especialmente em um cenário tão desafiador. Informa que o limite de -5% de déficit aceitável para um único exercício não foi ultrapassado e reitera que os gastos com saúde em 2021 superaram o mínimo constitucional, compensando o déficit. Diante disso, solicita a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sem responsabilização do gestor.

Mediante Despacho n. 466/24 – GCFSC, o relator originário recebeu a presente.

Distribuídos à minha relatoria, por meio do Despacho n. 735/24, determinei a instrução do feito pela unidade técnica e posteriormente ao *parquet*.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em sua Instrução n. 3486/24 (peça 65), opinou pela improcedência recursal.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 734/24 (peça 66), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em linha com o que dispõe a unidade técnica e o Ministério Público, os argumentos do recorrente repetem os já apresentados anteriormente, alegando que o contexto da pandemia não foi considerado. Contudo, o julgador não é obrigado a responder cada alegação que não afete a conclusão da decisão, conforme jurisprudência do STJ.

Embora o gestor tenha apontado dificuldades devido à pandemia, não apresentou provas suficientes de que o déficit nas fontes livres foi relacionado aos gastos com saúde. Mesmo que os gastos em saúde tenham superado o mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional, isso não justifica o déficit. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da necessidade dos recursos adicionais aplicados na saúde devido à pandemia.

O recorrente também argumenta que a análise deveria se limitar ao exercício de 2021, sem considerar o déficit acumulado. No entanto, o déficit acumulado de exercícios anteriores deve ser considerado para garantir a responsabilidade fiscal, conforme a Lei Complementar n. 101/00. O gestor era responsável por exercícios anteriores com déficits persistentes e não adotou medidas corretivas, agravando a situação até 2021.

Veja-se que o município apresentou um déficit de R\$ -2.058.656,19 (-2,44% das receitas de 2021), agravado pelo resultado negativo de 2020, totalizando um déficit financeiro de R\$ -12.952.360,73 (-15,34%) em 2021.

Dado o déficit de 15,34%, bem acima do limite tolerado de 5%, a conclusão é pela manutenção da irregularidade das contas e a aplicação de multa, conforme a decisão original.

3. VOTO

Ante o exposto VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, com consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, NEGAR provimento, com consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 - Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente